

REGULAMENTO GERAL

O presente Regulamento Geral para Constituição de Grupos de Consórcio, juntamente com a Proposta de Adesão a Grupo de Consórcio, tem a finalidade de disciplinar a relação jurídica entre a ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS BECKER LTDA., doravante denominada ADMINISTRADORA, o CONSORCIADO e demais participantes do Grupo de Consórcio, devidamente qualificados na proposta, estipulando os direitos e obrigações aos quais as partes ficarão submetidas, de acordo com as disposições da Lei nº 11.795, de 2008 e Circular nº 3.432, de 2009, do Banco Central do Brasil, e ainda, com o Código de Defesa do Consumidor, encontrando-se o mesmo devidamente registrado no Cartório de Títulos e Documentos de Cerro Largo- RS.

Cláusula 1^a - A participação do CONSORCIADO corresponderá a uma cota do grupo representada pelo valor do bem, cujas características estarão descritas na Proposta de Adesão, parte integrante deste Contrato.

Cláusula 2^a - No ato da assinatura do presente instrumento será cobrado a 1^a (primeira) parcela, cuja importância será considerada definitivamente paga na data da primeira assembleia geral do grupo, observado o disposto na Cláusula 15, à respeito dos pagamentos a serem realizados.

Cláusula 3^a - O grupo será constituído no prazo de 90 (noventa dias), contados da assinatura deste instrumento. Caso isso não ocorra, a importância prevista na Cláusula 4^a será restituída a partir do 1º (primeiro) dia útil subsequente ao prazo aqui estabelecido.

Cláusula 4^a - O CONSORCIADO poderá desistir de participar do grupo, desde que não tenha ocorrido a contemplação nas hipóteses previstas na Cláusula 27.

Cláusula 5^a - Constituído o grupo, a presente Proposta de Adesão, objeto deste contrato, cria vínculo jurídico obrigacional entre as partes, estipulados na Lei 11.795 de 08/10/2008, cujo cumprimento observará os termos e condições aqui estabelecidos e normatizados pelo Banco Central do Brasil.

DO CONSORCIADO

Cláusula 6^a - O CONSORCIADO é a pessoa física ou jurídica que integra o grupo, como titular de uma cota numericamente identificada, assumindo a obrigação de contribuir para a concretização integral dos objetivos coletivos.

Cláusula 7^a - O CONSORCIADO obrigar-se-á a quitar integralmente o valor do bem objeto, bem como os demais encargos e despesas estabelecidas na Cláusula 17 até a data da última assembleia do grupo, mediante o pagamento de prestações nas datas de vencimento e na periodicidade estabelecidas neste instrumento.

Cláusula 8^a - O CONSORCIADO outorga poderes à ADMINISTRADORA para representá-lo na Assembléia Geral Ordinária, quando a ela se fizer ausente.

Cláusula 9^a - Considera-se CONSORCIADO excluído o participante que:

- a) manifeste, por escrito, a intenção de não permanecer no grupo;
- b) deixe de efetuar o pagamento de 02 (duas) ou mais prestações mensais consecutivas ou alternadas ou ainda de montante equivalente.

Parágrafo Único - A exclusão do CONSORCIADO caracteriza por parte deste, infração contratual pelo descumprimento da obrigação de contribuir para o atingimento integral dos objetivos do Grupo, bem como quebra contratual para com a ADMINISTRADORA.

Cláusula 10^a - O CONSORCIADO excluído não contemplado terá direito à restituição da importância paga ao fundo comum do grupo, quando da contemplação da cota nos termos da cláusula 26, cujo valor será apurado aplicando-se o percentual amortizado sobre o valor do bem vigente na data da assembleia de contemplação, acrescido dos rendimentos da aplicação financeira obtida entre a data da contemplação referida e o dia anterior ao efetivo pagamento, observado que;

I - do valor apurado será deduzida a importância equivalente a 5% (cinco por cento), à título de ressarcimento de prejuízos e danos causados ao grupo, conforme disposto no artigo 53, parágrafo 2º, da Lei nº 8.078 de 11.09.90 (Código de Defesa do Consumidor);

II - do valor apurado será deduzida a importância equivalente a 15% (quinze por cento), também, a título de penalidade por quebra contratual para com a ADMINISTRADORA, como ressarcimento de perdas e danos prefixados, na forma da Lei nº 11.795/2008.

DOS PAGAMENTOS

Cláusula 11^a - O CONSORCIADO obriga-se ao pagamento da contribuição mensal em dinheiro, cujo valor será a soma das importâncias referentes ao fundo comum, se for o caso, ao fundo de reserva, e à taxa de administração, além dos demais encargos previstos na Cláusula 17.

Cláusula 12^a - O valor da contribuição destinada ao fundo comum do grupo corresponderá ao percentual resultante da divisão de 100% pelo número total de meses fixado para a duração do mesmo, calculado sobre o preço do bem objeto vigente na data da realização da assembleia geral ordinária respectiva.

Cláusula 13^a - Para efeito de cálculo do valor da contribuição e do crédito, considera-se o preço do bem móvel sugerido pela fábrica, com eventuais opcionais sem frete, vigente na data da assembleia geral ordinária.

Cláusula 14^a - O valor do crédito de Bem Imóvel para efeito de contemplação e cálculo do valor da contribuição mensal, será o valor consignado no preâmbulo do Contrato, que será reajustado de acordo com o ÍNDICE NACIONAL DA CONSTRUÇÃO CIVIL - INCC da Fundação Getúlio Vargas, na periodicidade estabelecida em lei.

Parágrafo 1º - O reajuste será calculado utilizando-se o índice desde o mês de início de participação do CONSORCIADO, acumulado no período de doze meses, ou no menor período estabelecido em Lei, sendo aplicado no segundo mês subsequente ao último mês do período de apuração do índice.

Parágrafo 2º - Quando o índice adotado for extinto ou deixar de ser publicado, a Assembleia Geral deliberará sobre a escolha do indicador para substituí-lo.

Cláusula 15^a - As contribuições mensais serão acrescidas dos valores da taxa de administração, fundo de reserva e se for o caso, seguro de vida , reguladas nas cláusulas seguintes.

Parágrafo 1º - Considera-se a taxa de administração como sendo a remuneração paga pelo consorciado à Administradora pela formação, organização e administração de consórcio, correspondendo a um percentual do preço do bem, inserido na contribuição desde o início até a quitação das obrigações do consorciado.

Parágrafo 2º - A Administradora poderá exigir no ato da assinatura da Proposta de Adesão, ou nos primeiros meses, após iniciado o grupo, um percentual sobre o preço do Bem, que não será restituído em caso de exclusão e/ou desistência.

Parágrafo 3º - No caso de consórcio de bens imóveis, poderá também ser cobrado percentual de taxa de administração quando da contemplação, conforme definido na proposta de admissão e no aditamento contratual anexo ao presente.

Parágrafo 4º - A taxa de administração poderá, ainda, ser diferenciada, de forma que o percentual cobrado nos primeiros meses seja superior ao dos demais.

Cláusula 16^a - Será cobrada, ainda, do consorciado, uma parcela à título de fundo de reserva em percentual a ser fixado pela administradora e constante da proposta de adesão.

Cláusula 17^a - Poderão ser cobrados ainda dos consorciados:

- a) seguro de quebra de garantia, cuja taxa será calculada em função do prazo de duração do grupo consorcial, conforme descrito na proposta de adesão anexa a este contrato;
- b) despesas comprovadamente realizadas com o registro de seus contratos de garantia, inclusive nos casos de cessão, de exclusão e inclusão de ônus de alienação fiduciária ou garantia hipotecária no órgão de trânsito e Cartório de Registro de Imóveis;
- c) juros de 1% (um por cento) ao mês e multa moratória de 2% (dois por cento) calculados sobre o valor atualizado das contribuições pagas fora da data do respectivo vencimento;
- d) as despesas de cobrança judicial, nos termos da sentença; bem como, as despesas de guinchos ou similares, licenciamento, multas, impostos atrasados de qualquer espécie, e outras despesas necessárias para a liberação do bem;
- e) O prêmio de seguro de vida em grupo será calculado sobre o valor do bem. O capital será segurado no valor do bem para aqueles grupos que optarem pelo pagamento do prêmio desde o início; caso a opção seja pelo pagamento do prêmio somente a partir da contemplação, o capital segurado será proporcional ao tempo de contribuição. A contratação ou a não contratação do seguro será definida na Assembléia Inaugural por decisão da maioria e valerá para todos os consorciados, inclusive aqueles que ingressarem no grupo em andamento;
- f) Despesas decorrentes da compra/entrega do bem móvel ou imóvel, por solicitação do CONSORCIADO, em praça diversa daquela de constituição do grupo;
- g) Prestações em atraso e Diferença de mensalidade;
- h) A taxa de 5,0% (cinco por cento), ao mês a título de taxa de permanência, sobre o montante não procurado pelos consorciados desistentes ou excluídos, após decorridos 60 (sessenta) dias da contemplação de todos os consorciados do grupo e da colocação dos créditos a disposição;
- i) taxa de entrega, a pedido do consorciado, de segundas vias de documentos;
- j) Taxa de transferência de titularidade de cotas; e
- k) Tarifa pela estruturação e processamento dos saques do FGTS, que deverá ser pago diretamente ao AGENTE INTERMEDIADOR conveniado com a Administradora.

Cláusula 18^a - O vencimento da prestação recairá na data estipulada pela ADMINISTRADORA, caso coincida com dia não útil, passará automaticamente para o primeiro dia útil subsequente.

Cláusula 19^a - O CONSORCIADO que não efetuar o pagamento da prestação até a data fixada para o seu vencimento não terá direito a contemplação por sorteio ou lance, sujeitando-se à aplicação de multa moratória equivalente a 2% (dois por cento) do valor atualizado e juros de 1% (um por cento) ao mês.

DA ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO DO SALDO DEVEDOR E DE PRESTAÇÃO

Cláusula 20^a - O CONSORCIADO antecipará o pagamento do saldo devedor, na ordem inversa a contar da última prestação, no todo ou em parte:

- a) por meio de lance vencedor;
- b) com parte do crédito, quando da compra de bem de valor inferior.

Cláusula 21^a - O saldo devedor compreende o valor não pago relativo às prestações, as eventuais diferenças de prestações e às despesas previstas na Cláusula 17.

O saldo devedor é variável em vista de sua vinculação ao preço do bem-objeto padrão do grupo. No caso de imóveis tem por base a faixa inicial, reajustável a cada 12 meses, após a inauguração do grupo, conforme o INCC-FGV (Índice Nacional da Construção Civil), ou outro índice que venha a substituí-lo.

Cláusula 22^a - É facultado o pagamento de prestação vincenda, na ordem inversa ou normal, quando decidido em Assembléia Geral do Grupo.

Cláusula 23^a - A antecipação de pagamento de parcelas do CONSORCIADO NÃO CONTEMPLADO não lhe dará o direito de exigir contemplação, ficando ele responsável pelas diferenças de prestações na forma estabelecida nas Cláusulas 24 e 25, e demais obrigações previstas neste instrumento.

DA DIFERENÇA DE PRESTAÇÃO PAGA E MANUTENÇÃO DO PODER AQUISITIVO DO CAIXA DO GRUPO

Cláusula 24^a - A importância recolhida pelo CONSORCIADO que, em face do valor do bem objeto vigente à data da Assembléia Geral Ordinária, resulte em percentual maior ou menor ao estabelecido para o pagamento da prestação mensal, denomina-se diferença de prestação.

Cláusula 25^a - A diferença de prestação pode, também, ser decorrente da variação do saldo do fundo comum do grupo que passar de uma para outra assembléia em relação à variação ocorrida no preço do bem móvel ou imóvel, verificada nesse período.

a) Se o preço for aumentado, a deficiência do saldo do fundo comum deverá ser coberta pelos rendimentos financeiros da aplicação de seus próprios recursos, pelo fundo de reserva, se for o caso, e, por último, se necessário, pela cobrança da diferença rateada proporcionalmente entre os participantes;

b) No caso previsto na alínea "a", o rateio será proporcional ao percentual efetivamente pago pelo CONSORCIADO. O ofertante de lance vencedor terá participação maior que os demais. O CONSORCIADO INADIMPLENTE do pagamento da prestação relativa à Assembléia Geral Ordinária não participará do rateio no caso de redução de preço do bem;

c) Na situação prevista na alínea "a" deste item incidirá taxa de administração;

d) A importância paga na forma prevista na alínea "a" desta Cláusula será escriturada destacadamente na conta corrente do CONSORCIADO e o percentual correspondente não será considerado para efeito de amortização do preço do bem objeto.

DA CONTEMPLAÇÃO

Cláusula 26^a - A contemplação é a atribuição ao CONSORCIADO do direito de utilizar o crédito, caracterizado na proposta, bem como da restituição de parcelas pagas aos consorciados excluídos, nos termos da cláusula 10.

a) a contemplação está condicionada à existência de recursos financeiros suficientes no grupo para a aquisição do bem, conjuntos de bens ou serviços em que o grupo esteja referenciado e para a restituição aos excluídos.

Parágrafo 1º - A contemplação mediante sorteio será realizada através dos resultados das extrações da Loteria Federal, na forma estabelecida na Assembléia Inaugural, que passa a fazer parte integrante deste contrato, sendo apurados os contemplados para cotas ativas, e também, para cotas inativas (excluídos).

Cláusula 27^a - A contemplação será efetuada pelo sistema de sorteio e lance, sendo o sorteio prioritário ao lance.

Parágrafo 1º - A contemplação por sorteio e/ou lance somente ocorrerá se houver recursos suficientes no fundo comum para a atribuição de, no mínimo, um crédito, facultada a complementação do valor necessário pelos recursos do fundo de reserva, se for o caso.

Parágrafo 2º - Após a realização de sorteio, ou não tendo ocorrido por insuficiência de recursos, serão admitidas ofertas de lance para viabilizar a contemplação.

Parágrafo 3º - Os lances podem ser realizados com o uso do FGTS, observadas as condições estabelecidas pelo Sistema Financeiro Habitacional ou legislações que vierem a vigorar sobre a matéria.

Parágrafo 4º - O lance ofertado com o FGTS é descontado do valor do crédito concedido pela ADMINISTRADORA.

Parágrafo 5º - O CONSORCIADO deve apresentar extrato do FGTS constando saldo suficiente para pagamento do lance.

Parágrafo 6º - Cabe ao trabalhador/consorciado procurar um Agente Financeiro do Sistema Financeiro Habitacional, que será responsável pela viabilização da operação.

Cláusula 28ª - O CONSORCIADO não contemplado que estiver com prestações em atraso, mas pagar a prestação do mês da contemplação na data do vencimento, terá direito à contemplação desde que pague as atrasadas no ato, mediante registro da intenção em documento específico.

Cláusula 29ª - O critério para realizar o sorteio será através da Loteria Federal, conforme tabela de equivalência definida e anexa a ata de inauguração do grupo, sendo que será sorteado 01 (um) titular e 04 (quatro) reservas, para que no caso do primeiro sorteado não ter pago a prestação do mês ou ter pago após a data do vencimento, a contemplação passaria para o primeiro reserva e assim sucessivamente.

Cláusula 30ª - Para a oferta de lance serão admitidos os seguintes critérios:

a) O CONSORCIADO ofertará lance em número de prestações através de formulário próprio lacrado, fax, telefone ou pessoalmente no local de realização da assembléia, até o dia de sua realização. Outras modalidades de oferecimento de lance poderão ser definidas em Assembléia Ordinária do Grupo.

b) Caso o CONSORCIADO deseje ofertar um bem usado como lance, será encaixado na modalidade de Lance Retido, portanto, o cliente deverá apresentar uma carta de avaliação assinada pela concessionária onde irá retirar o bem objeto, sendo que, após a confirmação, este valor será convertido em dinheiro, para pagamento das prestações ofertadas; e

c) O prazo para pagamento de lance pelo consorciado vencedor será de 48 (quarenta e oito) horas após a ciência da contemplação.

Cláusula 31ª - Será considerado vencedor o lance que representar o maior número de prestações dentre os ofertados.

Cláusula 32ª - Havendo empate de ofertas de lance haverá um sorteio entre os que ofertaram o número maior de prestações para decidir quem será contemplado.

Cláusula 33ª - O CONSORCIADO ausente à Assembléia Geral Ordinária será comunicado que foi sorteado pela ADMINISTRADORA através de carta, telefonema ou telegrama notificatório, expedido no 1º (primeiro) dia útil subsequente.

DO CRÉDITO, SUA UTILIZAÇÃO E AQUISIÇÃO DO BEM OBJETO

Cláusula 34ª - A ADMINISTRADORA deverá colocar à disposição do CONSORCIADO CONTEMPLADO o respectivo crédito, vigente na data da Assembléia Geral Ordinária, até o 3º (terceiro) dia útil subsequente. O grupo assumirá as possíveis variações de preço do bem ocorridos até o 10º dia da contemplação.

Parágrafo 1º - O crédito, após o 10º dia útil, enquanto não utilizado pelo CONSORCIADO CONTEMPLADO, deverá permanecer depositado em conta vinculada e será aplicado financeiramente na forma prevista pela Circular nº 2.454, de 27/07/94, do Banco Central do Brasil - BACEN.

Parágrafo 2º - A ADMINISTRADORA, de posse das garantias oferecidas e aprovação do cadastro do CONSORCIADO, emitirá autorização para o faturamento do bem.

Parágrafo 3º - O CONSORCIADO terá 25 dias para fazer a transferência do veículo, passado esse prazo a alienação será cancelada e o CONSORCIADO deverá encaminhar novamente a documentação e pagar as taxas pertinentes ao processo.

Cláusula 35^a - O CONSORCIADO CONTEMPLADO de cota referenciada em automóvel, camioneta, utilitário, motocicleta, aeronave, embarcação, máquinas e implementos agrícolas ou equipamentos rodoviários, poderá utilizar o crédito para adquirir o bem referenciado no contrato ou outro pertencente à classe I, indicado na Cláusula 59, novo ou usado, de produção nacional ou estrangeira, de valor igual, inferior ou superior ao do originalmente indicado neste contrato.

Parágrafo 1º - O CONSORCIADO CONTEMPLADO de cota referenciada em produto eletroeletrônico poderá utilizar o crédito para adquirir o bem referenciado no contrato, ou outro pertencente à classe II, indicado na Cláusula 59, novo, de fabricação nacional ou estrangeira, de valor igual, inferior ou superior ao do originalmente indicado neste contrato.

Parágrafo 2º - O CONSORCIADO CONTEMPLADO de cota referenciada em bens imóveis poderá utilizar o crédito para adquirir o bem referenciado no contrato, conjunto de bens ou outro pertencente à classe III, indicado na Cláusula 59, novo ou usado, de valor igual, inferior ou superior ao do originalmente indicado neste contrato.

Cláusula 36^a - A aquisição do bem usado somente se dará com autorização expressa da Administradora mediante apresentação de garantias.

Cláusula 37^a - Se o valor do bem, em relação ao valor do crédito for:

a) superior: o Contemplado ficará responsável pelo pagamento da diferença;

b) inferior: o Contemplado destinará a diferença do crédito para pagar prestações vincendas ou, se tiver quitado seu saldo devedor, a mesma ser-lhe-á restituída em dinheiro.

Cláusula 38^a - A utilização do crédito para adquirir o bem objeto ficará condicionada à apresentação da ficha cadastral do CONSORCIADO e do AVALISTA e das garantias estabelecidas nas Cláusulas 44 e 45 e a seguinte:

Parágrafo 1º - Ao CONSORCIADO que não satisfizer as condições de cadastro e capacidade de pagamento, fica assegurada a contemplação, e no momento em que o CONSORCIADO reunir as condições exigidas pela ADMINISTRADORA, sua CARTA DE CRÉDITO OBJETO DO PLANO será disponibilizada.

Cláusula 39^a - A ADMINISTRADORA efetuará o pagamento do preço do bem objeto ao vendedor indicado pelo CONTEMPLADO, mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - Sendo caso de veículo automotor, mediante apresentação da Nota Fiscal ou documento de compra em nome do Consorciado, com anotação do gravame de Alienação Fiduciária à Administradora de Consórcios Becker Ltda.

II - Sendo caso de qualquer bem móvel durável ou conjunto de bens móveis duráveis, não previstos no inciso anterior, mediante apresentação da Nota Fiscal emitida com a ressalva de que o bem é alienado fiduciariamente à Administradora de Consórcios Becker Ltda.

Cláusula 40^a - Após 180 (cento e oitenta) dias da contemplação, o CONSORCIADO poderá requerer a conversão do crédito em dinheiro, desde que pague integralmente seu saldo devedor.

Cláusula 41^a - Sendo imóveis, pela apresentação das garantias hipotecárias ou Alienação Fiduciária, conforme estabelecido em Assembléia de Constituição do Grupo. Em caso de construção, apresentação do cronograma físico-financeiro da obra, sujeito a aprovação da administradora no caso de aquisição, dos instrumentos de avaliação do imóvel.

Parágrafo 1º - Em caso de construção, a liberação dos recursos estará condicionada a:

a) obediência ao Cronograma Físico-Financeiro da Obra, aprovado pela ADMINISTRADORA;

b) autorização do engenheiro responsável pela fiscalização do Cronograma Físico-Financeiro da Obra;

c) ocorrendo atraso no cumprimento do cronograma Físico-Financeiro da Obra, o valor da parcela permanecerá bloqueado na conta de livre movimentação especificada, até o cumprimento da etapa prevista, com base em parecer da Engenharia, ou poderá ser exigida a alteração do cronograma Físico-Financeiro da Obra, visando adequação e reescalonamento das parcelas.

d) a liberação da primeira parcela não será superior a 20% (vinte por cento), e a última parcela não será inferior a 10% (dez por cento) do valor total previsto no cronograma físico-financeiro da obra e estará condicionada à verificação pela ADMINISTRADORA:

e) a conclusão da obra e de que nela foram investidas todas as parcelas anteriormente entregues;

f) a apresentação da certidão comprobatória da averbação de construção junto ao competente Registro de Imóveis.

Cláusula 42^a - Caso o CONTEMPLADO que não tenha utilizado seu crédito, deixe de pagar quaisquer obrigações devidas, na data do pagamento do crédito, terá descontado os valores em atraso, acrescidos de juros e multa moratória estabelecidos na Cláusula 17, alínea "c".

Cláusula 43^a - Se o crédito não for utilizado até o prazo de 60 (sessenta) dias após a distribuição de todos os créditos e a realização da última assembléia do grupo, a ADMINISTRADORA, no primeiro dia útil seguinte ao término desse prazo, comunicará ao CONSORCIADO CONTEMPLADO que está à disposição o valor de crédito, em espécie, acrescido dos rendimentos financeiros.

DAS GARANTIAS PARA ADQUIRIR O BEM OBJETO

Cláusula 44^a - Para garantir o pagamento das prestações vincendas será exigido do CONSORCIADO garantia de ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA do bem adquirido ou, a critério da ADMINISTRADORA, de objeto pertencente a mesma classe do bem indicado neste contrato, cujo valor seja pelo menos igual ao valor do saldo devedor, observadas as disposições contidas na Cláusula 35 deste instrumento.

Cláusula 45^a - Poderá ser exigida garantia complementar, proporcional ao valor do saldo devedor do CONSORCIADO CONTEMPLADO, a critério da ADMINISTRADORA, como títulos de crédito, avalista, fiança bancária ou de pessoa idônea, seguro de quebra de garantia e penhor, analisados previamente pela Administradora.

Cláusula 46^a - O título entregue em garantia é inegociável, condição essa que constará expressamente no verso do mesmo.

Cláusula 47^a - A ADMINISTRADORA disporá de 05 (cinco) dias úteis para apreciar a documentação relativa às garantias exigidas, contados de sua entrega pelo CONSORCIADO.

Cláusula 48^a - O CONSORCIADO poderá a qualquer tempo transferir este contrato e respectiva cota a terceiro, mediante a anuência expressa da ADMINISTRADORA e aprovação de garantias ofertadas pelo pretendente, caso esteja contemplado, ficando a ADMINISTRADORA responsável por prejuízos que causar ao grupo pela aprovação de garantias insuficientes na data da liberação do crédito, ou nos casos de transferência e liberações antecipadas.

DO GRUPO DE CONSÓRCIO

Cláusula 49^a - CONSÓRCIO é a reunião de pessoas físicas ou jurídicas, em grupo fechado, promovida pela ADMINISTRADORA, com prazo de duração previamente estabelecido para propiciar a seus integrantes a aquisição de bem da mesma espécie, por meio de autofinanciamento.

Cláusula 50^a - O GRUPO DE CONSÓRCIO é uma sociedade de fato constituída por CONSORCIADOS, cujo encerramento ocorrerá quando plenamente atendidos os seus objetivos.

Cláusula 51^a - O grupo é autônomo e possui patrimônio próprio que não se confunde com demais, nem com o da ADMINISTRADORA.

Cláusula 52^a - O interesse coletivo do grupo prevalece sobre os interesses individuais do CONSORCIADO.

Cláusula 53^a - O Grupo de Consórcio, por ser sociedade de fato sem personalidade jurídica, conforme o disposto no artigo 12, inciso VII, do Código de Processo Civil será representado pela ADMINISTRADORA, em juízo ou fora dele, na defesa dos direitos e interesses coletivamente considerados para o fiel cumprimento dos termos e condições estabelecidos neste instrumento.

Cláusula 54^a - As regras gerais de organização, funcionamento e de administração valem uniformemente e obrigam a todas as partes: o GRUPO, o CONSORCIADO individualmente e a ADMINISTRADORA.

DA CONSTITUIÇÃO DO GRUPO

Cláusula 55^a - O Grupo será considerado constituído na data da primeira Assembléia Geral Ordinária convocada pela ADMINISTRADORA, observado que a convocação só poderá ser feita após a adesão de, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos participantes previstos para o grupo.

Cláusula 56^a - Após constituído, o grupo terá identificação própria e será autônomo em relação aos demais formados pela ADMINISTRADORA.

Cláusula 57^a - O número máximo de participantes de cada grupo, na data da constituição, será aquele indicado na etiqueta deste instrumento.

Cláusula 58^a - Ocorrendo exclusão de consorciados, o grupo continuará funcionando, sem prejuízo do prazo de duração. DO BEM OBJETO

Cláusula 59^a - O grupo pode ter por objeto bens de preços diferenciados, pertencentes a uma das seguintes classes:

a) Classe I - veículos automotores, tratores, equipamentos rodoviários, máquinas e implementos agrícolas, motocicletas, motonetas, caminhões, ônibus, embarcações e aeronaves, novos, de produção nacional ou estrangeira;

b) Classe II - produtos eletroeletrônicos e demais bens móveis não mencionados na Classe I, novos, de produção nacional ou estrangeira;

c) Classe III - bens imóveis que poderão ser: residenciais, comerciais, rurais, construídos ou na planta e terrenos.

d) Classe IV - bilhete de passagem aérea e/ou pacote turístico e serviços.

DO PRAZO DE DURAÇÃO E DO FUNDO COMUM

Cláusula 60^a - Conforme determinado pela Circular nº 002821, de 28/05/98, do Banco Central do Brasil - BACEN, os prazos mínimos e máximos dos grupos de consórcios estão liberados, sendo que a determinação dos mesmos cabe à Administradora na constituição dos grupos de consórcio, conforme especificado nas características deste contrato.

Cláusula 61^a - O Fundo Comum será constituído pelos recursos:

a) provenientes das importâncias destinada à sua formação, recolhidas através da prestação paga pelo consorciado;

b) oriundos dos rendimentos de aplicação financeira dos recursos do próprio fundo;

c) oriundos do pagamento, efetuado por consorciado admitido no grupo em cota de excluído, das contribuições relativas ao fundo comum anteriormente pagas;

d) provenientes de juro e multa, de acordo com a disposição contida na Cláusula 66 deste instrumento; e

e) oriundos da aplicação de cláusula penal ao valor do crédito do excluído, nos termos da disposição contida na Cláusula 10 deste instrumento.

Cláusula 62^a - Os recursos do fundo comum serão utilizados para:

a) pagamento do preço de bem móvel ou imóvel de consorciado contemplado ativo ou excluído;

b) devolução das importâncias recolhidas a maior em função da escolha, em assembléia, de bem substituto ao retirado de fabricação;

- c) pagamento do crédito em dinheiro nas hipóteses indicadas neste instrumento;
- d) restituição aos participantes e aos excluídos do grupo, por ocasião do seu encerramento; e
- e) restituição aos participantes e aos excluídos no caso de dissolução do grupo.

DA REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRADORA

Cláusula 63^a - A remuneração da ADMINISTRADORA pela formação, organização e administração do grupo de consórcio será constituída pela taxa de administração convencionada, penalidade conforme clausula 10, taxas conforme clausula 17 e pelas importâncias pagas a título de juros e multa.

Cláusula 64^a - A taxa de administração é fixada na Proposta de Adesão deste instrumento, sendo vedada sua alteração para maior durante o prazo de vigência do grupo.

Cláusula 65^a - A taxa de administração será cobrada ou compensada quando houver cobrança ou devolução de diferença de prestação.

DO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES COM ATRASO, JUROS E MULTAS

Cláusula 66^a - A prestação paga após a data de vencimento terá seu valor atualizado de acordo com o preço do bem objeto do contrato, vigente na data da Assembléia Geral Ordinária subsequente a do pagamento.

a) as prestações pagas em atraso estarão sujeitas a juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da contribuição atualizada devida, conforme o disposto no artigo 52, parágrafo 1º, do Código de Defesa e Proteção do Consumidor - Lei nº 8.078/90, alteração esta data pela Lei nº 9.298/96.

b) os valores recebidos relativos à juros e multas serão destinados 50% ao grupo e 50% à ADMINISTRADORA.

DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO GRUPO

Cláusula 67^a - Os recursos do grupo serão obrigatoriamente depositados em conta vinculada, em banco múltiplo com carteira comercial, banco comercial ou caixa econômica e aplicados, desde a sua disponibilidade, na forma prevista na Circular nº 3.261, de 28/10/2004, do Banco Central do Brasil - BACEN.

a) os valores recebidos dos consorciados, enquanto não utilizados nas finalidades a que se destinam, conforme disposição contratual, serão aplicados financeiramente com os recursos do fundo comum, revertendo-se o respectivo produto a este próprio fundo.

b) a Administradora de Consórcio deverá efetuar o controle diário da movimentação das contas componentes das disponibilidades dos Grupos de Consórcio, inclusive os depósitos bancários, com vistas à conciliação dos recebimentos globais para a identificação analítica do saldo bancário por grupo de consórcio.

DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

Cláusula 68^a - A Assembléia Geral Ordinária, cuja realização mensal é obrigatória, destina-se à contemplação, na forma estabelecida neste contrato, bem como será o momento de prestação de contas relativas ao grupo e informações aos consorciados.

Cláusula 69^a - A Assembléia Geral Ordinária é pública e será realizada mensalmente em local, dia e hora estabelecidos pela ADMINISTRADORA, com a participação de qualquer número de consorciados.

Cláusula 70^a - Na Assembléia Geral, Ordinária ou Extraordinária:

a) cada cota dará direito a um voto, podendo deliberar e votar os consorciados em dia com o pagamento de suas contribuições;

b) instalar-se á com qualquer número de consorciados do grupo, por procurador ou representante legal expressamente constituídos para apreciar as matérias constantes da pauta de convocação da Assembléia Geral, sendo a deliberação tomada por maioria dos votos, não se computando o voto em branco; e

c) para os efeitos indicados na alínea "b", considerar-se á presente à Assembléia Geral Extraordinária o CONSORCIADO que, observado o disposto na alínea "a", remeter seu voto por carta, através de aviso de recebimento (AR), desde que recebido pela ADMINISTRADORA até o último dia útil que anteceder o dia de realização da mesma;

d) a ADMINISTRADORA lavrará a ata da Assembléia geral.

DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Cláusula 71^a - Compete à Assembléia Geral Extraordinária dos Consorciados, por proposta do grupo ou da administradora, deliberar sobre:

a) transferência da administração do grupo para outra empresa, cuja decisão deverá ser comunicada ao Banco Central do Brasil - BACEN;

b) fusão de grupos de consórcio administrados pela Administradora;

c) ampliação do prazo de duração do grupo, com suspensão ou não de pagamento de prestações por igual período, na ocorrência de fatos que onerem demasiadamente os consorciados ou de outros eventos que dificultem a satisfação de suas obrigações;

d) dissolução do grupo na ocorrência de descumprimento das disposições legais relativas a administração do grupo de consórcio ou das disposições constantes desde contrato e no caso de exclusão de consorciado em número que comprometa a contemplação dos participantes no prazo estabelecido para a duração do grupo; e

e) substituição do bem ou dissolução do grupo, na hipótese de descontinuidade de produção do bem referenciado no contrato, assim considerada qualquer alteração na identificação respectiva.

Cláusula 72^a - Nas deliberações referentes aos assuntos indicados nas alíneas "c" "d" e "e" da Cláusula 71, somente os consorciados não contemplados poderão votar.

Cláusula 73^a - A Assembléia Geral Extraordinária será convocada pela ADMINISTRADORA por sua iniciativa ou por solicitação de, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos CONSORCIADOS quando o assunto se referir aos tratados nas alíneas "a", "b" e "d" da Cláusula 71, ou, no mínimo, 20% (vinte por cento) quando se referir às demais alíneas do mesmo dispositivo

DA SUBSTITUIÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO

Cláusula 74^a - Deliberada em Assembléia Geral Extraordinária a substituição do bem, para atendimento do disposto na alínea "e" da Cláusula 71, serão aplicados os seguintes critérios na cobrança:

a) as prestações dos CONSORCIADOS, vincendas ou em atraso, serão atualizadas de acordo com a variação que ocorrerem no preço do bem objeto substituto;

b) as prestações dos CONSORCIADOS não contemplados serão calculadas com base no preço do novo bem na data da substituição e posteriores alterações, observando-se que as já pagas deverão ser atualizadas na data da substituição, de acordo com o novo preço, devendo o valor resultante ser somada às prestações devidas ou das mesmas subtraído, conforme o preço do novo objeto seja superior ou inferior, respectivamente, ao do originalmente previsto no contrato; e

c) tendo sido paga importância igual ou superior ao preço do objeto substituto vigente na data da Assembléia Geral Extraordinária, o CONSORCIADO terá direito à aquisição do bem após sua contemplação por sorteio, e a importância recolhida a maior deverá ser devolvida, independentemente de contemplação, na medida da disponibilidade do caixa do grupo.

Cláusula 75^a - O CONSORCIADO não CONTEMPLADO poderá mudar o bem objeto indicado em sua cota de participação por outro de valor superior ou inferior, observadas as seguintes condições:

- a) pertencer a mesma classe do objeto original (Cláusula 59);
- b) estar disponível no mercado;
- c) o bem objeto da intenção estar disponível no grupo ao qual participar; e
- d) o preço do bem escolhido tem de ser pelo menos igual à importância já paga pelo consorciado ao fundo comum.

Cláusula 76^a - A indicação de bem móvel de menor valor implicará no recálculo do percentual amortizado mediante comparação entre o preço do objeto original e o escolhido.

- a) se restar saldo devedor, o percentual de amortização não será alterado.
- b) não havendo saldo devedor, o CONSORCIADO deverá aguardar sua contemplação por sorteio, ficando responsável pelas diferenças apuradas na forma do disposto nas Cláusulas 24 e 25, até a data da respectiva efetivação.

ADESÃO A GRUPO EM ANDAMENTO E DO CONSORCIADO SUBSTITUTO

Cláusula 77^a - O CONSORCIADO que for admitido em grupo em andamento ficará obrigado ao pagamento das prestações do contrato, observadas as seguintes disposições:

- a) as prestações a vencer deverão ser recolhidas normalmente, na forma prevista para os demais participantes;
- b) as prestações vencidas deverão ser pagas até o momento da contemplação, parceladamente ou de uma só vez, atualizadas na forma prevista neste instrumento.

DO FUNDO DE RESERVA

Cláusula 78^a - É facultada a constituição de fundo de reserva, cujos recursos somente podem ser utilizados para:

- I - cobertura de eventual insuficiência de recursos do fundo comum;
- II - pagamento de prêmio de seguro para cobertura de inadimplência de prestações de consorciados contemplados;
- III - pagamento de despesas bancárias de responsabilidade exclusiva do grupo;
- IV - pagamento de despesas e custos de adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais com vistas ao recebimento de crédito do grupo;
- V - contemplação, por sorteio, desde que não comprometida a utilização do fundo de reserva para as finalidades previstas nos incisos I a IV.

DO ENCERRAMENTO DO GRUPO

Cláusula 79^a - Dentro de 60 (sessenta) dias da data da realização da última assembléia de contemplação do Grupo, a ADMINISTRADORA, observada a seguinte ordem, deverá comunicar (i) aos consorciados que não tenham utilizado os créditos respectivos, que os mesmos estão à disposição para recebimento em espécie, (ii) aos excluídos que não tenham resgatado os respectivos créditos parciais, que os mesmos estão à disposição também para recebimento em espécie e (iii) aos demais consorciados, que estão à disposição os saldos eventualmente remanescentes no fundo comum do grupo, proporcionalmente ao valor das respectivas prestações pagas.

Parágrafo 1º - O encerramento contábil do Grupo deverá ser efetivado no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias contados da data da realização da última assembléia de contemplação do Grupo.

Parágrafo 2º - Prescreverá em 5 (cinco) anos a pretensão do CONSORCIADO ou do excluído contra o grupo ou a ADMINISTRADORA, e destes contra aqueles, a contar da data referida no parágrafo anterior.

Cláusula 80ª - O encerramento do grupo deve ser precedido da realização pela ADMINISTRADORA de depósito dos valores remanescentes ainda não devolvidos aos consorciados e participantes excluídos, conforme autorizado pelos mesmos na subscrição das cotas, nas respectivas contas de depósitos à vista ou de poupança informadas nos contratos de participação em grupos de consórcios, se o CONSORCIADO possuir, comunicando-se a realização do depósito, mantida a documentação comprobatória dos procedimentos adotados.

DISPOSIÇÕES GERAIS E DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 81ª - Nos casos em que ocorrer a retomada do bem, judicial ou extrajudicialmente, a ADMINISTRADORA deverá aliená-lo. Na alienação extrajudicial, o CONSORCIADO será notificado da avaliação feita pela ADMINISTRADORA e se não houver manifestação em contrário no prazo de 10 (dez) dias, o bem será vendido. Caso seja vendido em leilão (mesmo que extrajudicial), o bem poderá ser vendido em segundo leilão por até 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

- a) os recursos arrecadados destinar-se-ão ao pagamento das prestações em atraso e vincendas, com apropriação aos fundos comum ou de reserva, conforme o caso.
- b) o saldo positivo porventura existente será devolvido ao CONSORCIADO cujo bem tenha sido retomado, ficando responsável pelo saldo negativo, se houver.

Cláusula 82ª - A ADMINISTRADORA fica obrigada a:

- a) lavrar atas das Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias e termos de ocorrência;
- b) levantar o boletim de encerramento das operações do grupo, até 60 (sessenta) dias após a realização da última assembléia; e

Cláusula 83ª - Os casos omissos neste contrato, quando de natureza administrativa, serão resolvidos pela ADMINISTRADORA e confirmados posteriormente pela Assembléia Geral dos CONSORCIADOS.

Cláusula 84ª - As partes elegem, de comum acordo, o foro da Comarca de CERRO LARGO-RS, para dirimir todas as questões decorrentes direta ou indiretamente do presente contrato, com renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

Cerro Largo/RS, 23 de Outubro de 2018
Ovidoria: 0800 647 9997

Eleonor Oscar Becker
Sócio-proprietário